



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CONSELHO REGULADOR

ATA DE REUNIÃO DELIBERATIVA

PROCESSO: 202100029000263

INTERESSADO: CONSELHO REGULADOR

Aos 22 (vinte e dois) dias do mês de setembro de 2021, às 10h (dez) horas, na sede da Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos, na Avenida Goiás, n. 305, 13º andar, Edifício Visconde de Mauá, Centro, Goiânia/GO, e pela plataforma "Plataforma Zoom" nos termos da Resolução Normativa n. 175, de 11 de dezembro de 2020, presentes os Conselheiros PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, CARLOS ROBERTO PEIXOTO, GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI e MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Conselheiro Presidente, nos termos do Decreto de 7 de maio de 2021 publicado no Diário Oficial de Estado nº 23.548, de 10 de maio de 2021. O Conselheiro Presidente solicitou a verificação de quórum, recebendo resposta afirmativa, iniciou-se a 15ª SESSÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO REGULADOR, que foi secretariada por este que ao final subscreve, THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Secretário-Executivo do Conselho Regulador nomeado pela Portaria nº 67/2020 – AGR, nos termos do art. 7º, §4º do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

1. Abertura.

Feitos os cumprimentos iniciais o Presidente do Conselho Regulador da AGR, especialmente aos integrantes da comitiva de servidores da Agência Tocantinense de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos que fazem visita institucional à AGR, colocando a Autarquia à disposição para celebração de eventuais Termos de Cooperação Técnica e/ou Convênios, ato contínuo, solicitou o regular andamento da pauta de julgamento.

2. Leitura da Ata da 14ª Reunião Ordinária do Conselho Regulador da AGR, datada de 15 de setembro de 2021.

O Secretário-Executivo informou que a leitura da Ata da 14ª Reunião Regulatória do Conselho Regulador (Décima Quarta Sessão Ordinária), datada de 15, de setembro de 2021, seria dispensada uma vez que esta já havia sido disponibilizada para análise e subscrição no sistema eletrônico de informações (SEI), tendo sido devidamente subscrita pelos Conselheiros, conforme se comprova do evento n. 000023639436 no bojo do processo n. 202100029000263.

Ato contínuo em atenção à solicitação da Procuradora Jurídica da Saneamento de Goiás S/A, Dra. Ariana Garcia do Nascimento Teles, houve a inversão de pauta para julgamento item 6.2.

O Gerente Alfredo da Rocha Araújo Neto, da Saneamento de Goiás S/A, suscitou ao Conselho Regulador a inversão para o julgamento antecipado dos planos de racionamento de sistemas de abastecimento de água, constantes dos itens 3.4, 4.4, e 5.3 da Pauta de Julgamentos publicada no sítio eletrônico da AGR. No que fora deferido pelo Presidente do Conselho Regulador.

3. Apresentação e discussão de processo de relatoria da Conselheira NATÁLIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

3.1. (item 6.2. da Pauta de Julgamento) Processo nº 201600029002840. Interessadas: Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02) e .Foz Goiás Saneamento S.A (CNPJ nº 18.123.402/0001-49) sucedida por Odebrechet Ambiental S/A (CNPJ nº) posteriormente sucedida por BRK Ambiental - Goiás S.A (CNPJ nº 24.396.489/0001-20) **Assunto:** Reequilíbrio econômico financeiro ao Contrato 1.327/2013, que tem como objeto a Subdelegação de Serviços Públicos de Esgotamento Sanitário firmado entre a Empresa Odebrechet Ambiental S/A (BRK Ambiental S/A) e a SANEAGO.

Apregoado o processo, e considerando a manifestação da Procuradora Jurídica da SANEAGO, Doutora Ariana Garcia do Nascimento Teles, interessada em realizar sustentação oral, fora passada a palavra à Conselheira relatora, Natália Maria Briceño Spadoni, para leitura de seu relatório e posterior proferimento de voto. A Conselheira relatora, solicitou ao Presidente do Conselho Regulador a retirada de pauta do processo em julgamento a fim de trazê-lo em momento posterior.

4. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

4.1. (item 3.4. da Pauta de Julgamento) Processo nº 202100052000396. Interessada: Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de São Luiz do Norte – versão setembro/2021 (000023530928), submissão ao Conselho Regulador nos termos do art. 16, I, da Lei Estadual nº 13.569/1999.

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da empresa, interessado em realizar sustentação, recebeu resposta afirmativa do Gerente da Saneamento de Goiás S/A Alfredo da Rocha de Araújo Neto, ato contínuo passou a palavra para o Conselheiro Relator para leitura de seu relatório. O Conselheiro Paulo Tiago Toledo Carvalho, passou a leitura de seu relatório, apresentou os principais pontos do Plano de Racionamento do Município de São Luiz do Norte, bem como do Parecer nº 78/2021 - GESB (000023571622), bem como da Decisão nº 4/2021 - PRESCR (000023611779), por meio do qual o Presidente do Conselho Regulador aprovou com ressalvas o Plano de Racionamento em análise. Aberto o período de 15 minutos para realização de sustentação oral, o Gerente da Saneamento de Goiás S/A Alfredo, informou que estavam presentes na sessão os responsáveis pelas informações técnicas e elaboração de todos os Planos de Racionamento que constavam da pauta de julgamento, bem como suscitou questionamentos acerca dos prazos para alteração/atualização dos referidos planos, especialmente a luz do art. 6º, §3º da Resolução Normativa nº 110/2017 - CR. Ato contínuo à sustentação oral o Conselheiro Presidente consignou que os questionamentos suscitados quanto aos prazos da RN nº 110/2017 - CR não guardavam pertinência a matéria em julgamento, razão pela qual deveriam ser devidamente formalizados perante a AGR para análise técnica, jurídica e posterior deliberação. Fundamentando e proferindo seu voto o relator, considerando o atendimento parcial da Resolução Normativa nº 110/2017 - CR, bem como o risco de redução drástica na vazão do sistema e a manifestação técnica da Gerência de Saneamento Básico aprovada pela Presidência do Conselho Regulador, votou pela aprovação do Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de São Luiz do Norte – versão setembro/2021, e consequente homologação da Decisão nº 4/2021 -PRESCR (000023611779). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro relator. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000023784147.

5. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.

5.1 (item 5.3. da Pauta de Julgamento) Processo nº 202100052000397. Interessada: Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Goianésia – versão setembro/2021 (000023531304), submissão ao Conselho Regulador nos termos do art. 16, I, da Lei Estadual nº 13.569/1999.

Apregoado o processo pelo Secretário-executivo foi dada a palavra ao Conselheiro relator Guy Francisco Brasil Cavalcanti, para leitura de seu voto e proferimento de seu voto. O relator, fez a leitura de seu voto, narrando a fundamentação legal da apresentação do Plano de Racionamento, bem como discriminando todos os itens do referido documento. Descreveu as determinações da Gerência de Saneamento Básico externadas no Parecer nº 76/2021 (000023544129), informou ainda a intervenção feita pelo Conselheiro Presidente da AGR que por meio da Decisão nº 5/2021 - PRESCR (000023611783) aprovou com ressalvas o Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Goianésia – versão setembro/2021 (000023531304). Apresentou com detalhes a as ações que serão realizadas no caso de implantação de rodízio, bem como as áreas atingidas, consignou que de fato não é possível determinar quais dias o plano será implantado, tampouco que será necessária sua implantação, esclarecendo ainda que tal instrumento se mostra como um seguro para garantir que a população tenha conhecimento prévio das consequências da escassez hídrica. Ao final votou pela aprovação com ressalvas do Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de Goianésia – versão setembro/2021 (000023531304) por atender em partes o disposto na Resolução Normativa nº 110/2017 - CR. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro relator. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000023802156.

6. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

6.1. (item 4.4. da Pauta de Julgamento) Processo nº 202100052000398. Interessada: Saneamento de Goiás S/A (CNPJ nº 01.616.929/0001-02). **Assunto:** Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de São Luís dos Montes Belos – versão setembro/2021 (000023528357), submissão ao Conselho Regulador nos termos do art. 16, I, da Lei Estadual nº 13.569/1999.

Apregoado o processo pelo Secretário-executivo foi dada a palavra ao Conselheiro relator Carlos Roberto Peixoto, para leitura de seu voto e proferimento de seu voto. O relator, fez a leitura de seu voto, narrando a fundamentação legal da apresentação do Plano de Racionamento, bem como discriminando todos os itens do referido documento. Descreveu as determinações da Gerência de Saneamento Básico externadas no Parecer nº 77/2021 (000023546360), informou ainda a intervenção feita pelo Conselheiro Presidente da AGR que por meio da Decisão nº 3/2021 - PRESCR (000023585442) aprovou com ressalvas o Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de São Luís do Norte – versão setembro/2021 (000023528357). Fundamentando e proferindo seu voto o relator, considerando o atendimento parcial da Resolução Normativa nº 110/2017 - CR, bem como o risco de redução drástica na vazão do sistema e a manifestação técnica da Gerência de Saneamento Básico aprovada pela Presidência do Conselho Regulador, votou pela aprovação do Plano de Racionamento do Sistema de Abastecimento de Água do Município de São Luiz do Norte – versão setembro/2021, e consequente homologação da Decisão nº 4/2021 -PRESCR (000023611779). Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro relator. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000023747039.

7. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

7.1. (item 3.1. da Pauta de Julgamento) Processo nº 201900029005904. Interessada: Glecia Maria de Souza Ferreira (CPF nº 486.241.791-49). **Assunto:** Recurso em face do Auto de Infração nº 34.311 (8648856). **Tipificação legal:** art. 6º, II da Lei Estadual nº 18.673/2014. Penalidade pecuniária: R\$ 4.175,83 (quatro mil, cento e setenta e cinco reais e oitenta e três centavos).

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, passou a leitura de seu relatório, narrou que o peça recursal era intempestiva, mas que em atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, bem como com fundamento no art. 53, da Lei Estadual nº 13.800/2001, e das Súmulas nº 346 e 743 do Supremo Tribunal Federal, reconhecia a nulidade do Auto de Infração nº 34.311, e consequentemente votou pelo seu cancelamento. Colocado em discussão e votação, o

Plenário, com as considerações do Conselheiro Presidente, acerca da ausência de competência da AGR para autuações com fundamento no Código de Trânsito Brasileiro, acompanhou o voto do relator, deliberando pelo cancelamento do Auto de infração nº 34.311 (8648856). Relatório e voto disponíveis no evento SEI nº 000023498671.

7.2. (item 3.2. da Pauta de Julgamento) Processo nº 201900029008343. Interessada: Primeira Classe Transportes Ltda - ME (CNPJ nº 11.396.871/0001-92). **Assunto:** Recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 11/2021 (000018045473) o qual anulou os efeitos do Auto de Infração nº 40.552 (000010406265). **Tipificação:** art. 78, III da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR.

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, passou a leitura de seu relatório, narrou que tratava-se de reexame necessário nos termos previstos no art. 19, §8º da Lei 13.569, acrescido pela Lei nº 18.101, em decorrência da anulação do Auto de Infração pela Câmara de Julgamento da AGR. Informou que o autuado realizou a substituição do veículo em decorrência de falha mecânica e que compulsando os autos bem como especialmente a peça recursal verificou a regularidade do veículo que substituiu o anteriormente autorizado, nos termos da regulamentação de regência. Ante o exposto com fundamento no art. 53, da Lei Estadual nº 13.800/2001, e das Súmulas nº 346 e 743 do Supremo Tribunal Federal, reconheceu a nulidade do Auto de Infração nº 40.552 e a regularidade da Resolução da Câmara de Julgamento e conseqüentemente votou pelo e conseqüente cancelamento do Auto de infração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro relator. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000021374897.

Considerando a presença do representante da empresa Viação Reunidas LTDA. o Secretário-executivo do Conselho Regulador, suscitou ao presente se não seria pertinente a inversão de pauta para julgamento do item 4.1. da pauta e posteriormente os demais que versam acerca da mesma temática, no que fora deferido pelo Conselheiro Presidente.

8. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

8.1. (item 4.1. da Pauta de Julgamento) Processo nº 202100029002507. Interessada: Viação Reunidas Ltda (CNPJ nº 01.231.646/0001-42). **Assunto:** Apuração e fixação de a quota de consumo mensal de óleo diesel para fins de benefício fiscal previsto na Lei nº 18.460, de 07 de maio de 2014, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata da concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

8.2. (item 4.2. da Pauta de Julgamento) Processo nº 202100029002586. Interessada: Metrobus Transporte Coletivo S/A (CNPJ nº 02.392.459/0001-03). **Assunto:** Apuração e fixação de a quota de consumo mensal de óleo diesel para fins de benefício fiscal previsto na Lei nº 18.460, de 07 de maio de 2014, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata da concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da empresa, interessado em realizar sustentação, recebeu resposta afirmativa do Diretor Executivo da Reunidas Participações S/A o Senhor Henrique Vinícius da Paz, ato contínuo passou a palavra para o Conselheiro Relator para leitura de seu relatório. O Conselheiro relator, Carlos Roberto Peixoto, inicialmente informou que julgaria os processos nº 202100029002507 e 202100029002586 em bloco por versarem acerca da mesma matéria, tendo como única diferenciação os interessados. Narrou que tratavam-se de procedimentos para apuração da quota de consumo mensal de óleo diesel com base na média do consumo mensal dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, visando o benefício da isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre as compras de óleo diesel, nos termos do artigo 2º, XV, da Lei Estadual n. 13.453/1999 com a redação dada pela Lei Estadual n.18.460/2014. Indicou a instrução processual feita pela Coordenação de Gestão de Sistemas da Gerência

de Transportes, pela Assessoria Especial da Secretaria-Geral e pela Procuradoria Setorial, indicando que esta última manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito. Concluído o relatório foi dada a palavra ao Senhor Henrique Vinícius da Paz, Diretor Executivo da Reunidas Participações S/A, para realização de sustentação oral pelo período regulamentar de 15 (quinze) minutos. O representante, sustentou que o benefício tributário de isenção da quota de consumo mensal de óleo diesel foi implantado em 2015, visando garantir a modicidade das tarifas aplicadas no transporte coletivo da Região Metropolitana de Goiânia, sendo um componente da estrutura tarifárias e fator de desoneração da tarifa, informou ainda que a não concessão levaria a inviabilidade da operação com a consequente paralisação do transporte coletivo, pugnou ao cabo pela procedência do pedido. Passando a fundamentação de seu voto o Conselheiro relator com fundamento no art. 2, XV da Lei nº 13.453/1999 com a redação dada pela Lei nº 18.460/2014, bem como pelo art. 6º, CXLIII, "a" do Decreto n.º 8.414/2015 enas manifestações da Gerência de Transportes e da Procuradoria Setorial da AGR, votou pela aprovação da quota e consumo mensal de óleo diesel da empresa requerente em 194.330 litros / mês (cento e noventa e quatro mil trezentos e trinta) à empresa VIAÇÃO REUNIDAS S.A e de 382.635 litros / mês (trezentos e oitenta e dois mil seiscentos e trinta e cinco) à empresa METROBUS TRANSPORTE COLETIVO S.A. Colocado em discussão e votação, o Presidente do Conselho Regulador Marcelo Nunes de Oliveira abriu divergência, narrou que o objeto da divergência não era a pertinência do benefício fiscal uma vez que legalmente instituído, citou o dispositivo legal que dispõe acerca da competência da AGR, e frisou que esta é a de apurar os dados apresentados pelas concessionárias, trazendo o conceito de apuração, divergiu da interpretação dada pela Coordenação de Gestão de Sistemas e pelo Conselheiro Relator da manifestação da Procuradoria Setorial, sustentando que o dever da AGR não é o de cancelar os dados apresentados pelas empresas, mas sim apurá-los, votando pelo indeferimento do requerimento informou que com fundamento no art. 14, §1º da Lei Estadual nº 13.569/1999, irá suspender por 10 (dez) dias a decisão do Conselho Regulador, a fim de determinar à Gerência de Transportes a apuração dos dados apresentados. Ante o exposto, o Plenário do Conselho Regulador por maioria, com a divergência do Conselheiro Presidente, acompanhou o voto do Conselheiro relator, para homologação dos valores relativos à quota de consumo mensal de óleo diesel das empresas Viação Reunidas Ltda. e Metrobus Transporte Coletivo S/A.

9. Apresentação e discussão de processo de relatoria do Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO.

9.1. (item 3.3. da Pauta de Julgamento) Processo nº 202100029002459. Interessada: Cooperativa de Transporte do Estado de Goiás - COOTEGO (CNPJ nº 05.820.858/0001-16). **Assunto:** Apuração e fixação de a quota de consumo mensal de óleo diesel para fins de benefício fiscal previsto na Lei nº 18.460, de 07 de maio de 2014, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata da concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, passou a leitura de seu relatório, narrou que tratava-se de procedimentos para apuração da quota de consumo mensal de óleo diesel com base na média do consumo mensal dos últimos 06 (seis) meses, visando o benefício da isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre as compras de óleo diesel, nos termos do artigo 2º, XV, da Lei Estadual n. 13.453/1999 com a redação dada pela Lei Estadual n.18.460/2014. Fundamentando seu voto Indicou a instrução processual feita pela Coordenação de Gestão de Sistemas da Gerência de Transportes, pela Assessoria Especial da Secretaria-Geral e pela Procuradoria Setorial, indicando que esta última manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento do feito através do Despacho nº 433/2021 - PROCSET, ao cabo votou pela aprovação da minuta de Resolução constante dos autos e consequentemente pelo quantitativo fixado de cota de consumo mensal de óleo diesel com posterior encaminhamento à Secretaria de Estado da Economia. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por maioria, com a divergência do Conselheiro Presidente nos termos externados no item 8.2 desta Ata, acompanharam o voto do relator pela aprovação da minuta constante do evento SEI nº 000022078597. O Conselheiro Presidente informou que com fundamento no art. 14, §1º da Lei Estadual nº 13.569/1999, irá suspender por 10 (dez) dias a decisão do Conselho Regulador, a fim de determinar à Gerência de Transportes a apuração dos dados apresentados. Constatando a presença do

Gerente de Transportes na sala de julgamentos o Conselheiro Carlos questionou acerca de qual a metodologia para apuração adotada pela Gerência, no que este respondeu que estas empresas somente atuam no sistema de transporte coletivo da Região Metropolitana de Goiânia e o Conselheiro Presidente informa que esta metodologia de apuração será definida com a Gerência de Transportes em momento posterior.

10. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI.

10.1 (item 5.1. da Pauta de Julgamento) Processo nº 202100029002505. Interessada: Rápido Araguaia Ltda (CNPJ nº 01.657.436/0001-10). **Assunto:** Apuração e fixação de a quota de consumo mensal de óleo diesel para fins de benefício fiscal previsto na Lei nº 18.460, de 07 de maio de 2014, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata da concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

10.2. (item 5.2. da Pauta de Julgamento) Processo nº 202100029002502. Interessada: HP Transportes Coletivos Ltda (CNPJ nº 01.082.569/0001-06). **Assunto:** Apuração e fixação de a quota de consumo mensal de óleo diesel para fins de benefício fiscal previsto na Lei nº 18.460, de 07 de maio de 2014, que altera a Lei nº 13.453, de 16 de abril de 1999, que trata da concessão de crédito outorgado e de redução da base de cálculo do ICMS.

O secretário-executivo do Conselho Regulador, questionou aos presentes se haveria representante da recorrente interessado em realizar sustentação oral no que pela ausência de manifestação passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro Guy Francisco Brasil Cavalcanti, preliminarmente informou que julgaria os processos nº 202100029002505 e 202100029002502 em bloco, e ato contínuo passou a leitura de seu relatório, narrou que tratavam-se de procedimentos para apuração da quota de consumo mensal de óleo diesel com base na média do consumo mensal dos últimos 24 (vinte e quatro) meses, visando o benefício da isenção do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) sobre as compras de óleo diesel, nos termos do artigo 2º, XV, da Lei Estadual n. 13.453/1999 com a redação dada pela Lei Estadual n.18.460/2014. Informou que o pedido veio acompanhado do relatório resumo de utilização de combustível apontando o consumo mensal no período citado, Declaração da Petrobrás Distribuidora a cerca do quantitativo de combustível fornecido mensalmente e a relação das respectivas notas fiscais. Sustentou que a Coordenação de Gestão de Sistemas com base na documentação apresentada apurou que a média de consumo mensal de óleo combustível no período de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021 foi efetivamente de 789.874 (setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro)litros/mês. Que houve complementação da instrução processual após o proferimento do Despacho nº 446/2021 -PROCSET. Fundamentado na Lei Estadual nº 18.460/2014 e no Decreto nº 8.414/2015, bem como na apuração feita pela Coordenação de Gestão de Sistemas da Gerência de Transportes, votou pela aprovação da Minuta de Resolução anexa aos autos, para efeito de conceder em favor da empresa RÁPIDO ARAGUAIA LTDA., o subsídio relativo ao ICMS incidente sobre a média mensal do consumo do óleo diesel no período de 1º de janeiro de 2021 a 30 de junho de 2021, apurada no montante de 789.874 (setecentos e oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e quatro)litros/mês. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por maioria, com a divergência do Conselheiro Presidente nos termos externados no item 8.2 desta Ata, acompanharam o voto do relator pela aprovação da minuta constante do evento SEI nº 000022078597. O Conselheiro Presidente informou que com fundamento no art. 14, §1º da Lei Estadual nº 13.569/1999, irá suspender por 10 (dez) dias a decisão do Conselho Regulador, a fim de determinar à Gerência de Transportes a apuração dos dados apresentados. Solicitado via chat da plataforma Zoom Meeting foi dada a palavra ao Procurador Setorial da AGR Philippe Dall' Agnol, o qual informou que em nenhuma das manifestações da Procuradoria Setorial houve indicação favorável a aprovação dos valores apresentados pelas concessionárias, pelo contrário, indicou que em suas manifestações orientou pela apuração minuciosa dos dados pela unidade técnica.

11. Apresentação e discussão de processos de relatoria do Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO.

11.1. (item 4.3. da Pauta de Julgamento) Processo nº 202100029000769. Interessada: Cooperativa Multi de Transportes do Estado de Goiás (CNPJ nº 24.989.560/0001-89). **Assunto:** recurso em face da Resolução da Câmara de Julgamento nº 47/2021 (000020621514) a qual manteve os efeitos do Auto de Infração nº 40.688 (000018907313). **Tipificação:** art. 78, III da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR.

O secretário-executivo do Conselho Regulador, verificando a inexistência de inscritos ou presentes para a realização de sustentação oral passou a palavra para o Conselheiro Relator. O Conselheiro CARLOS ROBERTO PEIXOTO, passou a leitura de seu relatório, ponderou que a recorrente arguiu que o cooperado teve que fazer uma viagem de urgência e na mesma hora solicitou do responsável da empresa, via portal da AGR a emissão da guia de viagem de serviço contínuo, por varias tentativas e que a AGR não o emitiu por problemas de instabilidade no sitio. Alega ainda que foram varias as tentativas para a retirada da licença exigida pela fiscalização, todas infrutíferas. Fundamentando seu voto o Conselheiro relator narrou as disposições do art. 27, da Resolução nº 105/2017 - CR , bem como a evasão do motorista do veículo na primeira tentativa de abordagem, parando tão somente na segunda abordagem realizada no perímetro urbano do município de Rio Verde, bem como consignou que o Auto de Infração nº 40.668, atendeu a todos os requisitos do art. 51, §1º, do Decreto nº 8.444/2015, razão pela qual conheceu do recurso mas no mérito negou-lhe provimento. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto do Conselheiro relator. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000022310536.

12. Apresentação e discussão de processos de relatoria da Conselheira NATALIA MARIA BRICEÑO SPADONI.

12.1. (item 6.1. da Pauta de Julgamento) Processo nº 201900029007998. Interessada: Viação Araguaína Ltda. (CNPJ nº 01.552.504/0001-87). **Assunto:** pedido de reconsideração em face da Resolução do Conselho Regulador nº 26 (000020795763) a qual manteve os efeitos da Resolução da Câmara de Julgamento nº 003/2021 (000017828882) e o Auto de Infração nº 37.931 (000010192220). **Fundamento legal:** art. 92, do Decreto Estadual nº 9.533, de 09 de outubro de 2019.

O secretário-executivo do Conselho Regulador, verificando a inexistência de inscritos ou presentes para a realização de sustentação oral passou a palavra para a Conselheira Relatora, esta ao proferir seu voto consignou que tratava-se de pedido de revisão fundamentado no art. 92, do Decreto nº 9.533/2019. Narrou que não conheceria da peça recursal uma vez que ela não preenchia os requisitos legais para tanto, quais sejam surgimento de fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada. Narrou que por força do §1º do dispositivo legal, não aplicaria penalidade maior ao recorrente em decorrência do trânsito em julgado da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5166799.58.2019.8.09.0000. Ante o exposto, votou pelo não conhecimento do pedido de revisão/reconsideração. Colocado em discussão e votação, o Plenário, por unanimidade, acompanhou o voto da Conselheira relatora. Relatório e voto disponível no evento SEI nº 000023570526.

13. Outros assuntos de interesse do Conselho Regulador.

Os Conselheiros manifestaram-se pela inexistência de outros assuntos a serem tratados na Sessão.

14. Encerramento.

O encerramento se deu às 11:41h. Nada havendo mais a tratar, o Conselheiro Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão que, para constar, lavrei a presente ATA, que lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Conselheiro Presidente e pelos demais Conselheiros.

Secretaria-Executiva do Conselho Regulador da AGR
Art. 7º, §4º do Decreto Estadual n. 9.533, de 09 de outubro de 2019
Portaria n. 67/2020 - AGR

GOIANIA - GO, aos 22 dias do mês de setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO TIAGO TOLEDO CARVALHO, Conselheiro (a)**, em 28/09/2021, às 15:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ROBERTO PEIXOTO, Conselheiro (a)**, em 29/09/2021, às 10:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **NATALIA MARIA BRICENO SPADONI, Conselheiro (a)**, em 29/09/2021, às 14:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **GUY FRANCISCO BRASIL CAVALCANTI, Conselheiro (a)**, em 29/09/2021, às 22:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO NUNES DE OLIVEIRA, Presidente**, em 30/09/2021, às 16:30, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **THIAGO NEPOMUCENO CARVALHO, Assessor (a)**, em 30/09/2021, às 16:58, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **000023849518** e o código CRC **F007B82C**.

CONSELHO REGULADOR

AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP 74005-010 - .



Referência: Processo nº 202100029000263



SEI 000023849518